



DECRETO Nº 2.311
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera o Decreto 2.185, de 29/12/2005, que regulamenta o Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal nº 4, de 07/12/2005.

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 71 e 72 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros e,

Considerando as alterações promovidas no Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal nº 4, de 07 de dezembro de 2005, efetuadas através da Lei Complementar Municipal nº 11, de 18/12/2006;

Considerando que ainda não foi satisfatória a quantidade de contribuintes que espontaneamente efetuaram o seu recadastramento até esta data;

Considerando a importância do recadastramento para dar maior eficiência ao lançamento e a arrecadação dos tributos municipais;

Considerando finalmente que o recadastramento é menos custoso e mais eficaz quando há estímulo ao contribuinte para que o faça espontaneamente;

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Municipal 2.185, de 29/12/2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 34.** São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o(s) imóvel(eis):

I - de Contribuintes que possuam apenas um imóvel, utilizado como residência do próprio titular, atendendo cumulativamente as seguintes condições:

- a) valor venal de até R\$15.000,00 (Quinze Mil Reais);
- b) área construída de até 60m² (sessenta metros quadrados);
- c) lote de terreno com área total de até 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);



II – dos beneficiários dos programas de incentivo a ações sociais e ao desenvolvimento econômico-social, conforme os termos e condições previstas no Capítulo II, do Título III, deste Código;

III – dos idosos, assim qualificados pelo Estatuto do Idoso, que possuam um único imóvel destinado à sua moradia, cuja renda média mensal familiar no ano anterior ao lançamento tributário não ultrapasse a dois salários mínimos, observada a renda de todos os habitantes do imóvel, e ainda que o valor venal do referido imóvel não seja superior a R\$25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais);

IV – que sejam utilizados, em pelo menos a metade da sua área total, para atividades rurais produtivas do próprio titular ou de terceiros;

V – integrantes dos loteamentos aprovados em 2006 e exercícios seguintes, observado o cumprimento do Termo de Compromisso assinado entre o Município e o Proprietário do Loteamento, aplicada a partir dos lançamentos efetuados em 2007, nas seguintes condições:

- a) isenção integral do primeiro e segundo lançamentos de IPTU efetuados depois da aprovação do loteamento, aplicável aos lotes ainda não vendidos até a data do lançamento do imposto;
- b) isenção de 80% (oitenta por cento) do terceiro lançamento de IPTU efetuado após a aprovação do loteamento, aplicável aos lotes ainda não vendidos até a data do lançamento do imposto;
- c) isenção de 60% (sessenta por cento) do quarto lançamento de IPTU efetuado após a aprovação do loteamento, aplicável aos lotes ainda não vendidos até a data do lançamento do imposto;
- d) isenção de 40% (quarenta por cento) do quinto lançamento de IPTU efetuado após a aprovação do loteamento, aplicável aos lotes ainda não vendidos até a data do lançamento do imposto;
- e) isenção de 20% (vinte por cento) do sexto lançamento de IPTU efetuado após a aprovação do loteamento, aplicável aos lotes ainda não vendidos até a data do lançamento do imposto;

VI – o único imóvel utilizado para os fins de residência própria ou familiar dos portadores de deficiência que nessa condição recebam benefício de prestação continuada de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social; e o único imóvel utilizado para os fins de residência própria ou familiar dos contribuintes acometidos por doença de neoplasia maligna nos termos do art. 1º da Lei Federal 8.922/94 e patologias decorrentes da infecção pelo vírus HIV, conquanto que a renda familiar, em ambos os casos, seja de até duas vezes o Salário Mínimo Nacional.



§ 1º São também isentos do IPTU, sujeitos à revalidação anual, os imóveis classificados como de interesse histórico, artístico ou cultural, conforme deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros.

§ 2º O benefício previsto no inciso IV deste artigo será limitado a 50% (Cinquenta por cento) do valor do imposto lançado.

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo deverão ser solicitados e avaliados anualmente conforme definido em Regulamento, exceto o benefício previsto no inciso I que será deferido em procedimento de ofício.

§ 4º Na aplicação da isenção prevista no inciso I, quando se tratar de edificações verticais, a área de terreno será aferida pelo total da área do prédio e não a área isolada da unidade imobiliária.

§ 5º A omissão ou atraso na comunicação de venda do imóvel acarretará na perda da isenção prevista no inciso V para todo o loteamento.

§ 6º O benefício previsto no inciso I deste artigo será aplicado a pedido do contribuinte ou de ofício pela Secretaria Municipal da Fazenda, cabendo a este órgão relacionar todos os imóveis e contribuintes beneficiários e determinar a realização de diligências de fiscalização por amostragem.

§ 7º O benefício previsto no inciso II será concedido nos limites da decisão que a outorgou, cabendo ao beneficiário apresentar a cópia do ato de concessão do benefício para os fins de cancelamento do imposto.

§ 8º Os benefícios previstos nos incisos III ao VI serão concedidos a pedido do contribuinte a ser protocolizado no prazo previsto no Calendário Municipal; serão condicionados à quitação de débitos anteriores e à realização de diligências de confirmação do atendimento dos requisitos legais a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social e, na hipótese do inciso IV, também pela Secretaria Municipal de Agricultura. Especificamente quanto aos benefícios previstos nos incisos I, III e VI, a prova de que o contribuinte possui um único imóvel será efetuada a partir das informações constantes no Setor de Cadastro de IPTU e nos Cartórios de Registro de



Imóveis, podendo ser exigido do contribuinte a apresentação de certidão.

§ 9º O pedido de isenção relacionado a créditos tributários de até R\$80,00 (Oitenta Reais) está dispensado do pagamento da Taxa de Expediente.

§ 8º Na hipótese de pedido de revisão ou isenção efetuado intempestivamente, além da exigência da Taxa de Expediente, ficará a critério da Secretaria Municipal da Fazenda a sua admissão.

§ 9º Os valores referidos nos incisos I e III terão por referência, a critério da autoridade fiscal, o valor venal considerado no lançamento do IPTU ou a realidade do imóvel aferida em diligência fiscal.” (NR)

.....
“Art. 99

.....
§ 2º Nos edifícios constituídos por condomínios edilícios dotados de um único ponto de coleta e que contarem com mais de 6 (seis) unidades imobiliárias no mesmo endereço, serão aplicados os seguintes descontos sobre o valor da TCR:
..... ”(NR)

“Art. 114.

§1º Não são contribuintes da TFLF e conseqüentemente não obterão alvará de funcionamento, fazendo jus exclusivamente à uma certidão de inscrição municipal, quando houver declaração de se tratar de atividade desprovida de estabelecimento fixo, os cadastros efetuados por:

- I – autônomos;
- II – sociedades prestadoras de serviço em estabelecimentos de terceiros, que se restrinjam à prestação de serviços pessoais executados exclusivamente pelos seus próprios sócios.

§2º Nas situações descritas no parágrafo anterior, o autônomo e a sociedade se obrigam a manter seus livros e documentos fiscais, de forma acessível à fiscalização, em escritório de contabilidade que será indicado no ato do cadastramento.” (NR)

“Art. 137.



Parágrafo único. A taxa de análise de projeto prevista no item 13.6 do Anexo XIV desta Lei Complementar está limitada ao valor máximo de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)”. (NR)

“**Art. 252.** Ao Contribuinte de tributos municipais que efetivar seu cadastramento no Cadastro Municipal, apresentando todos os documentos e cumprindo todas as obrigações e providências exigidas pelo órgão tributário serão concedidos, no período de 15 de janeiro de 2006 a 30 de junho de 2007, os benefícios fiscais previstos nesta seção.

.....”(NR)

“**Art. 253.**

.....
II – anistia de multa e exclusão de 70% (setenta por cento) dos juros para os lançamentos de ISSQN cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2005, para a hipótese de pagamento integral do débito até a data definida no art. 252;

III – anistia de multa para os lançamentos de ISSQN cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2005, para hipótese de pagamento parcelado do débito em até 36 (trinta e seis) meses, conforme parcela mínima prevista no artigo 187.

.....”(NR)

“**Art. 254.**

I – anistia de multa e exclusão de 70% (setenta por cento) dos juros para os lançamentos de IPTU cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2005, para a hipótese de pagamento integral do débito até a data definida no art. 252;

II – anistia de multa para os lançamentos de IPTU cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2005, para hipótese de pagamento parcelado do débito em até 36 (trinta e seis) meses, conforme parcela mínima prevista no artigo 187 deste regulamento.”

.....”(NR)

“**Art. 255.**

.....
II – anistia de multa e exclusão de 70% (setenta por cento) dos juros para os lançamentos cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2005, para a hipótese de pagamento integral do débito.



III – anistia de multa para os lançamentos cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2005, na hipótese de pagamento parcelado do débito em até 36 (trinta e seis) meses, conforme parcela mínima prevista no artigo 187 deste Regulamento.
.....” (NR)

Art. 2º Ficam substituídos os Anexos I, II, III, V, VII, X, XI, XII e XIV do Decreto Municipal 2.185, de 29/12/2005, respectivamente, pelos novos anexos que integram este decreto, e ainda acrescentado o Anexo II-A com a tabela de redução do valor venal da construção.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, que será efetuada, nos termos do artigo 96 da Lei Orgânica Municipal, por afixação na sede da prefeitura de Montes Claros (MG).

Montes Claros-MG, 26 de dezembro de 2006.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal